



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04637/14

Poder Executivo Municipal– Administração Direta - Município de Pitimbu - Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2013 - **Embargos de Declaração** em face de decisão consubstanciada através do Acórdão APL TC 183/2019. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO APL TC 00271/19.

RELATÓRIO

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Prefeito Municipal de Pitimbu, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, através de seu procurador legalmente habilitado, contra o **Acórdão APL TC 183/2019**, publicado em 16/05/2019, decisão está decorrente de análise de Recurso de Reconsideração.

Os presentes embargos foram opostos em 30/05/2019 revelando-se, portanto, **tempestivo**.

A decisão ora questionada foi no sentido de:

Conhecer do Recurso de Reconsideração, e no mérito, lhe conceder **provimento parcial** para: a) Considerar o percentual de aplicação em **Ações e Serviços Públicos** de **14,06%** da receita de impostos e transferências; b) Considerar o percentual de **57,37%** na aplicação de recursos do **FUNDEB** em magistério; c) Desconstituir o **item 3 do Acórdão APL TC 0422/18**, através do qual foi **imputado débito ao gestor**, tendo em vista que constam dos autos documentos através dos quais restaram comprovadas as despesas referentes a pendências relativas à disponibilidade financeira ao final do exercício, e, conseqüentemente **desconstituir o item 4**, no qual foi assinado prazo ao gestor para recolhimento do valor imputado; d) Desconstituir o **item 6 do Acórdão APL TC 0422/18**, através do qual foi assinado prazo ao gestor para comprovação de pagamentos referentes aos empréstimos consignados. Mantendo-se o **Parecer Contrário** e os **demaís termos do Acórdão recorrido**.

O recorrente alega que ocorreram contradições na decisão, especificamente em dois aspectos:

1º) Diz o recorrente que, no cálculo de Ações de Serviços Públicos de Saúde – ASPS - o Relator considerou os recursos que ingressaram na conta FUS – Fundo de Saúde,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04637/14

no valor de R\$ 2.150.401,86, com atingimento de 14,06%, faltando ser considerado R\$ 1.481.665,62, valor este apurado pela Auditoria. Somando este último valor o total aplicado daria R\$ 3.632.067,48, e o percentual de aplicação atingiria 23,76%;

2º) Após as considerações do Relator o percentual de aplicação de recursos do FUNDEB no Magistério ficou em 57,37%, sendo que, durante a sessão um dos membros questionou se a única irregularidade capaz de macular as contas seria essa aplicação do FUNDEB abaixo do mínimo de 60%, pois se assim fosse iria acatar a defesa, no que tange às despesas de R\$ 197.912,94, as quais não foram consideradas pela Auditoria, por se tratarem de despesas de exercícios anteriores¹ e, conseqüentemente, iria votar divergindo do Relator.

Assim, pretendendo conferir efeito modificativo aos embargos, o recorrente pede para considerar a aplicação de ASPS em 23,76%, que poderia modificar o sentido da discussão, uma vez que, a irregularidade mais relevante ficaria o não atingimento de aplicação de recursos do FUNDEB no Magistério.

É o relatório.

VOTO

RELATOR FERNANDO RODRIGUES CATÃO: O Relator, atento às disposições do art. 34 da Lei Orgânica desta Corte, c/c o art. 227 do RI, entende que os embargos opostos **devem ser conhecidos** tendo em vista sua tempestividade.

Contudo, a proposição do embargante **não deve prosperar** visto que não ocorreu obscuridade, contradição ou omissão **na decisão**, em relação à manutenção das irregularidades que ensejaram a rejeição das contas.

¹ Lei nº 11.494/2007 - Art. 21: Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04637/14

Entretanto, entendo serem necessários breves enunciados. Nesse sentido, ressalto que:

- a) as despesas de aplicação de ASPS, no valor de R\$ 1.481.665,62, já estão computadas no montante de R\$ 2.150.401,86, não podendo ser consideradas em duplicidade;
- b) atendendo os apelos da defesa, quando da análise do Recurso de Reconsideração, o valor total das receitas que transitaram pelo Fundo de Saúde, ou seja, R\$ 2.150.401,86, foi apropriado, por este Relator, como despesa em aplicação de ASPS, atingindo o percentual de aplicação de 14,06% (vide p. 15.633);
- c) no que diz respeito à aplicação do FUNDEB em ações consideradas como gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação, mantenho o entendimento de que as despesas de exercícios anteriores, empenhadas e pagas em jun/2013, no valor de R\$ 197.912,94, contabilizadas como manutenção do FUNDEB 40% (vide p. 15.579), não podem ser consideradas despesas do FUNDEB 60% para o exercício em análise, haja vista que a Lei do FUNDEB, a qual disciplina a matéria, estabelece no art. 21 que os recursos devem ser utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados;
- d) a interpretação que o recorrente faz, quanto ao disposto no referido art. 21 da Lei nº 11.494/2007, é no sentido de que a vedação legal seria apenas para despesas empenhadas e inscritas em Restos a Pagar sem existência de disponibilidade financeira ao final do exercício anterior (no caso, 2012), porém, no meu sentir, empenhada ou não no exercício, tais despesas além de terem sido registradas como FUNDEB 40%, ou seja, não indicam relação direta com o magistério, destinaram-se a pagamentos de folhas de pagamento do exercício anterior.

Dito isto, não vejo contradição na decisão recorrida e voto no sentido de que o Tribunal **conheça dos Embargos de Declaração opostos ao Acórdão APL TC 183/2019 e, no mérito, negue-lhes provimento**, mantendo-se, portanto, inalterada a deliberação combatida.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04637/14

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04637/17, no que tange aos Embargos de Declaração opostos pelo Prefeito Municipal de Pitimbu, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, contra decisão deste Egrégio Tribunal, consubstanciada no **Acórdão APL TC183/2019**, e

CONSIDERANDO que na forma do disposto no art. 227 do Regimento Interno desta Corte admitem-se Embargos de Declaração quando houver, na decisão omissão, contradição ou obscuridade, todavia, no caso em debate, não há correção a ser feita na decisão guerreada;

ACORDAM OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com impedimento declarado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária realizada nesta data, de acordo com o voto do Relator, em **conhecer dos Embargos de Declaração** opostos, contudo, **negando-lhes provimento**, mantendo-se, portanto, inalterada a deliberação combatida.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Representante do Ministério Público junto ao TCE.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, em 26 de junho de 2019.

Assinado 3 de Julho de 2019 às 11:05



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 28 de Junho de 2019 às 10:07



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 1 de Julho de 2019 às 08:56



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO